



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.723626/2013-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.858 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2017
Matéria Compensação Não Declarada - Multa Isolada
Recorrente USINA CRUANGI SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO COM TÍTULOS PÚBLICOS.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece do Recurso Voluntário apresentado quando comprovada a intempestividade da Impugnação apresentada. Não instaurada a fase litigiosa do procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

ABEL NUNES DE OLIVEIRA NETO - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antônio Bezerra Neto (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto (relator), José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Iniciemos com a transcrição do relatório da decisão de Piso sobre o caso:

Trata o processo de auto de infração (fls. 25/28) exigindo multa isolada em decorrência de compensação considerada não declarada, no valor de R\$ 8.874.654,27.

Segundo consta na descrição dos fatos e enquadramento legal, o contribuinte apresentou em 06/01/2011 declaração de compensação em formulário de papel, formalizada no processo administrativo nº 19647.000123/2011-34, objetivando a compensação de seus débitos com créditos decorrentes de títulos públicos, em total discordância com o previsto no art. 74, § 12, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, dando ensejo ao lançamento da multa prevista no art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833, de 2003.

O contribuinte foi cientificado do auto de infração em 17/04/2013, conforme AR à folha 32.

Em 27/09/2013, o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 38 a 48, juntamente com os documentos de folhas 49 a 217.

Alega que foi intimado em 28/08/2013 dos termos do auto de infração, conforme cópia do AR em anexo (fls. 71). Assim, o prazo para a apresentação da impugnação teria se iniciado em 29/08/2013, encontrando seu termo final em 27/09/2013, o que tornaria patente a sua tempestividade.

No mérito, alega que a compensação tributária é essencialmente uma medida de justiça, que tem como finalidade precípua equilibrar equitativamente as relações obrigacionais tributárias e financeiras entre o cidadão contribuinte e a fazenda pública como ente arrecadador, encontrando previsão legal no art. 156, inc. II, do Código Tributário Nacional.

Alega que o legislador, ao autorizar a restituição e compensação de tributos e contribuições, permite expressamente a utilização de créditos, o que significa dizer que não houve engessamento ou restrição da ampla utilização das apólices da dívida pública para fins de quaisquer tributos e contribuições. Nessa moldura, a MP nº 1.763-67, de 1999, que dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidou a legislação em vigor, determinando, de forma explícita, pelo art. 6º, que a partir do vencimento os títulos da dívida pública têm poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.

Pensar de modo diferente seria o mesmo que desnaturar a própria validade dos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional, mormente quando sua utilização foi em consonância com a disposição contida na Lei nº 9.430, de 1996, de modo que o auto de infração está maculado pelo vício da insubsistência.

Alega que a multa aplicada tem efeito confiscatório e requer sua redução, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado, amoldando-a ao disposto no § 1º do art. 52 do Código de Proteção do Consumidor, o qual dispõe que as multas de mora não poderão ser superior a dois por cento do valor da prestação.

Alega que o fisco não pode exigir juros moratórios acima do realmente devido e que não representam uma indenização pela mora, mas sim, verdadeira remuneração e acréscimo patrimonial em forma de tributo incidindo sobre o patrimônio, sem previsão legal.

Por fim, requer o recebimento da impugnação, juntamente com os documentos que a instruem, julgando-a procedente e determinando o arquivamento do auto de infração. Na hipótese de que o entendimento seja pela impossibilidade de compensação dos títulos públicos, requer a redução da multa aplicada, bem como a retirada da taxa Selic.

A autoridade preparadora atestou a intempestividade da impugnação, conforme despacho de encaminhamento às folhas 222.

Da análise pela DRJ/Porto Alegre, resultou a seguinte decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestiva a impugnação apresentada após o transcurso do prazo de trinta dias contados do dia seguinte ao da ciência do auto de infração e não tem a força de instaurar a fase litigiosa do procedimento, acarreta a preclusão processual e impede o julgador de tomar conhecimento das razões de defesa.

Impugnação Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

qual: Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou o Recurso Voluntário no

- 1) Alega a tempestividade da impugnação argumentando que foi cientificada apenas em 28/08/2013 e que, assim, a impugnação seria tempestiva, vez que o auto de infração de multa isolada teria sido elaborado conjuntamente com os demais autos de infração imputados à empresa;
- 2) Alega extensamente a possibilidade da utilização de títulos públicos como forma de extinção de créditos tributários devidos contra a fazenda nacional;
- 3) Entende pelo descabimento da multa aplicada de 75% por seu caráter confiscatório;
- 4) Alega não ser possível a utilização da Taxa SELIC por sua natureza remuneratória;

É o relatório

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

No caso em análise as compensações foram consideradas não declaradas em razão de terem sido baseadas em títulos públicos relativos a Obrigações do reaparelhamento Econômico emitidas conforme a Lei nº 1.474/51. Da decisão que considerou não-declarada a compensação em razão da vedação do art. 74, § 12, II, “c” e “e” da Lei nº 9.430/96, foi enviada representação para lançamento de multa isolada em relação aos débitos cuja compensação restou não declarada.

Referido lançamento foi emitido em 21/03/2013, conforme auto de infração de fls. 25/29.

É dever destacar que, na página 29, TERMO DE ENCERRAMENTO do auto de infração encontra-se o seguinte texto:

“Encerramos, nesta data, parcialmente (grifo nosso), o procedimento fiscal levado a efeito no sujeito passivo acima identificado.....”

Às fls. 32 consta o Aviso de Recebimento do referido auto de infração, devidamente identificado como AUTO DE INFRAÇÃO OUTRAS MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB e que foi recebido em 17/04/2013 na empresa pelo Sr. Romildo Ferreira da Silva.

Preliminar

Levando-se em conta a constatação acima da data em que foi elaborado o auto de infração e quando a empresa tomou ciência do mesmo, havemos de constatar que, em sede de preliminar, não podemos conhecer do recurso voluntário apresentado

por restar caracterizada a intempestividade da impugnação apresentada pelo contribuinte apenas em 27/09/2013.

Constata-se que um dos requisitos de admissibilidade dos recursos é a tempestividade. Assim, vejamos os dispositivos do decreto nº 70.235/72 a respeito do caso.

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador **no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.***

Art. 23. Far-se-á a intimação:

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Pelos dispositivos legais que regem o Processo Administrativo Fiscal acima relacionados verifica-se que a intimação foi regularmente realizada ao contribuinte na forma do art. 23, II combinado com o § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72.

O fato de o contribuinte informar que foi intimado posteriormente em 22/08/2013 dos demais autos de infração relativos ao mesmo procedimento fiscal não reabriu ao mesmo o prazo de impugnação relativo ao auto de infração de multa isolada do presente processo.

Pelo próprio documento que descreve o conteúdo da descrição contida no envelope endereçado e recebido pela empresa em 22/08/2013, juntado pela empresa às fls. 282, verifica-se que estão listados todos os documentos que contém a correspondência. No conteúdo da correspondência a fiscalização, após o termo de encerramento lista os

créditos tributários e indica o número de processo de cada auto. Assim, consta no resumo do fim do auto a multa isolada que foi lançada no valor de R\$ 8.874.554,27 por meio do processo nº 10480.723626/2013-19, ou seja, este processo.

Desta forma, entendemos não assistir razão ao contribuinte quanto à tempestividade da apresentação da impugnação pela empresa, devendo ser mantidos os termos da decisão de Piso que considerou intempestiva a impugnação e, em consequência não tomou conhecimento da mesma.

CONCLUSÃO

Assim, por todo o exposto nesta análise, VOTO no sentido de NÃO TOMAR CONHECIMENTO do Recurso Voluntário apresentado em razão de ter sido confirmada a intempestividade da apresentação da impugnação pela empresa.

Abel Nunes de Oliveira Neto